



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

LAVRAS - MINAS GERAIS

N.º
Assunto:
Serviço:

Lei nº 750

Dispõe sobre a reestruturação dos cargos da Prefeitura Municipal de Lavras, estabelece tabela de vencimentos e dá outras providências.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O sistema de cargos da Prefeitura Municipal de Lavras, fica substituído pelo estabelecido nesta lei.

Art. 2º - Compõem o serviço público municipal de Lavras as atividades:

- I - Permanentes e
- II - Eventuais ou variáveis

§ 1º - As atividades permanentes distribuem-se por cargos.

§ 2º - Cargo, Classe, Série de Classes, grupo ocupacional e serviços são definidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Lavras.

Art. 3º - As classes de uma série de classes são identificadas por letra a partir de "A" que cabe à classe inicial.

Art. 4º - As características de cada classe serão regulamentadas por decreto, contendo obrigatoriamente: denominação, código, natureza do trabalho, tarefas típicas e qualificação necessárias.

Parágrafo único - O decreto de que trata o artigo, conterá, ainda, o enquadramento dos funcionários nos respectivos cargos e será baixado dentro de até trinta (30) dias da publicação ou qualquer outra forma de divulgação desta lei.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º - As atividades da Prefeitura distribuem-se por cargos que compõem o quadro de pessoal de acordo com os anexos I, I-A

§ 3º - O Anéxo II se refere aos cargos de provimento em comissão e compreendem:

- I - Cargos de Chefia de recrutamento amplo;
- II- Cargos de Chefia de recrutamento limitado;
- III-Cargos executivos de recrutamento amplo.

Art. 6º - Recrutamento amplo, para os efeitos desta lei, é aquele possível de ser feito dentro ou fóra do quadro de funcionários permanentes da Prefeitura; recrutamento limitado é aquele feito dentro do quadro de funcionários permanentes da Prefeitura.

Art. 7º - Haverá, na Prefeitura, as seguintes categorias de servidores:

I - a dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou em caráter efetivo;

II- A dos contratados.

Parágrafo único - A categoria que se refere o ítem II compreende ainda os contratados para serviços eventuais de acôrdo com as necessidades da Prefeitura.

Art. 8º - Integram a noção de contrato, para os efeitos desta lei, a rescisão em qualquer tempo a critério da administração, e a rescisão por consenso das partes.

Art. 9º - O número de cargos é o constante no anéxo I, I-A e II.

Parágrafo único - A distribuição dos cargos pelas diversas unidades da Prefeitura será feita pelo Prefeito, por decreto.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 10º - A investidura em cargos de provimento em caráter efetivo de classe singular ou inicial de série de classe dependerá de concurso público de prova ou de prova de título.

Art. 11º - O concurso público se regerá por edital baixado pela Administração e obedecerá os seguintes princípios:

I - A aprovação não cria direito à nomeação, mas esta quando se der respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados;

II- Os concursos serão válidos por dois(2) anos a contar da publicação da homologação prorrogáveis por mais um ano a critério da administração.

III- Não se publicará edital para novo concurso para a

Art. 12º - O edital de cada concurso fixará:

I - O prazo mínimo para as inscrições, que não poderá ser inferior a dez (10) dias, e no máximo que não poderá ultrapassar a trinta (30) dias;

II - A documentação necessária;

III - Os limites de idades serão estipulados pelas constituições federal e estadual;

IV - Número de vagas;

V - As provas, a relação da matéria e as indicações de eliminação;

VI - E outras condições que se fizerem necessárias para maior clareza;

Art. 13º - O provimento e exoneração dos cargos indicados no parágrafo 3º, ítems, I, II, e III do artigo 5º, serão feitos livremente pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO

Art. 14º - Acesso é a passagem do funcionário à vaga existente em classe afim singular ou inicial de série de classes, pelo princípio de merecimento.

Parágrafo único - O merecimento será apurado por meio de prova e atestado de capacidade funcional passado pelo Chefe imediato.

Art. 15º - Não poderá concorrer ao acesso:

I - O funcionário que estiver à disposição de órgão não integrante da administração centralizada municipal.

II - O funcionário que contar menos que setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício na classe;

III - O funcionário que no biênio, houver sofrido penalidade de suspensão de mais de seis (6) dias, destituição de cargo ou funções, ou houver faltado ao serviço mais de vinte (20) dias, ressalvado o que regulamentar o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

CAPÍTULO V

DA TABELA DE REMUNERAÇÃO

Art. 16º - A tabela de Remuneração compõem-se de 7 (sete) níveis de vencimento, dois (2) padrões de vencimento e quatro (4) símbolos.

§ 1º - A distribuição das classes pelos símbolos, níveis ou padrões de vencimento é a constante do anexo III.

Art. 17º - Cada nível ou padrão de vencimento será desdobrado em quatro (4) graus, escalonados em ordem crescente de valor e de-

mento do grau imediatamente superior ao seu, se o valor do grau inferior ao que perceberia.

Art. 18º - Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço municipal.

Parágrafo único - É obrigatória a equiparação dos proventos do pessoal inativo e aposentado com os proventos do pessoal ativo do serviço municipal, de acôrdo com o artigo 118, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual, conforme o anexo VIII.

Art. 19º - É vedada a acumulação remunerada exceto aos casos previstos pelas Constituições Federal e estadual e pelo Estatuto.

Art. 20º - O pessoal regido pela C.L.T. perceberá salário mínimo e tôda vêz que houver alteração no salário se fará a alteração correspondente, inclusive no presente ano.

Parágrafo único - O pessoal regido pela C.L.T. que atualmente recebe salário maior que o mínimo, terá um aumento proporcional ao aumento do salário mínimo tôda vêz que o mesmo sofrer alteração.

CAPÍTULO VI

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 21º - Progressão horizontal ou melhoria de vencimento é a passagem de um grau de vencimento ao imediatamente superior na mesma classe.

Art. 22º - Terá direito à progressão horizontal o servidor que cumprir as seguintes condições:

I - Haver completado o interstício de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício na Prefeitura, da nomeação da última progressão horizontal, promoção ou acesso;

II - Haver obtido, relativo ao período de interstício, conceito mínimo de merecimento.

§ 1º - A contagem de tempo para a primeira progressão horizontal iniciar-se-á 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente lei.

§ 2º - O funcionário em exercício de cargo de provimento em comissão não terá interrompida a contagem de tempo no seu cargo permanente, para efeito de progressão horizontal.

Art. 23º - Para efeito de concessão de progressão horizontal será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude

I - Férias, a qualquer título;

II - Casamento, até 8 (oito) dias nos casos previstos

III - Luto, até oito (8) dias nos casos previstos no Es-

Estatuto;

Auto:

de dias fixado pelo Estatuto;

- VIII- Juri e serviços obrigatórios por lei;
- IX - Desempenho de mandato eletivo federal ou estadual;
- X - Missão ou estudo quando por autorização do Prefeito;
- XI - Exercício de cargo ou função pública, de confiança,

por ato Prefeito.

Art. 24º - Não se contará para o efeito de concessão de progressão horizontal:

- I - Licença para tratamento de assunto particular;
- II- O afastamento para servir em qualquer outro órgão de administração pública federal, estadual ou municipal;
- III- O afastamento em virtude de cominação de pena disciplinar.

Art. 25º - A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquêle em que o funcionário completar o interstício, observado o item II, do artigo 22º.

Parágrafo 1º - O correndo qualquer das hipóteses previstas no artigo 24º, desprezar-se-á o período anterior à interrupção sómen tendo reinício a contagem de tempo quando cessar o afastamento.

Parágrafo 2º - No caso de suspensão por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias, ou destituição de cargo, por penalidade, a contagem de tempo sómente recomeçará decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da pena disciplinar.

Parágrafo 3º - Não tem direito à progressão horizontal o funcionário que, no período de interstício, houver dado mais de doze (12) faltas não justificadas ao serviço;

Parágrafo 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, a contagem de novo interstício será iniciada imediatamente após a décima segunda falta ao serviço.

Art. 26º - O conceito de merecimento de cada funcionário será apurado em boletim individual, preenchido pelo chefe imediato e relatado pelo chefe imediato, considerados dentre outros os seguintes elementos:

- a) eficiência;
- b) dedicação ao serviço;
- c) espírito de colaboração;
- d) permanência no recinto do trabalho;
- e) pontualidade.

ivo.

§ 1º - A apuração será feita pelo Departamento Adminis-

da período de interstício

CAPÍTULO VII
DO ENQUADRAMENTO

Art. 27º - O enquadramento para efeito de vinculação dos funcionários aos cargos resultantes da nova classificação não poderá resultar qualquer diminuição de vencimento nem de qualquer forma prejudicar-se-á o direito adquirido.

Parágrafo único - A correlação das classes para efeito de enquadramento é a constante do anexo VI.

Art. 28º - O funcionário que se julgar prejudicado com o seu enquadramento poderá recorrer ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias da publicação do Decreto de Enquadramento.

Art. 29 - Os atuais funcionários, para enquadramento, terão graus correspondentes ao tempo de serviço na Prefeitura, adotando-se para isto o seguinte critério:

- I - Grau A, serviço prestado a partir de 1964;
- II - Grau B, serviço prestado a partir de 1958 a 1963;
- III - Grau C, serviço prestado a partir de 1952 a 1957;
- IV - Grau D, serviço prestado anteriormente a 1952.

Art. 30º - O Cargo de Chefe do Departamento de Educação privativo de Técnico de Educação, bem como o Chefe de Serviço de Contabilidade, um Técnico de Contabilidade, sendo que terão por tal Cargo, vencimento correspondente ao maior símbolo existente no quadro, ou seja o qual C-4.

CAPÍTULO VIII
DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO 1ª
DO QUINQUÊNIO

Art. 31º - Os servidores municipais terão a partir do quinto (5º) ano de efetivo exercício, seus vencimentos acrescidos de cinco por cento (5%) por quinquênio.

Parágrafo único - O acréscimo de que trata o artigo, será devido a partir do dia imediato ao em que o servidor completar o quinquênio através de contagem de tempo automática, independente de requerimento.

Art. 32º - O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta lei, será computado para efeito da concessão da gratificação que trata o artigo 31º, não dando direito, entretanto, a percepção de vantagens.

SEÇÃO 2ª
DO VENCIMENTO DE CHEFIA

Art. 33º - Serão atribuídos aos ocupantes de cargos de primeiro grau em comissão, vencimentos correspondentes ao primeiro grau em comissão.

§ 2º - O funcionário nomeado para exercer cargo em comissão cujo vencimento for inferior ao do cargo efetivo, poderá optar pelo vencimento percebido na efetividade.

SEÇÃO 3ª

DO QUEBRA DE CAIXA

Art. 34 - O ocupante de cargo de Caixa perceberá uma gratificação mensal de dez por cento (10%) sobre o grau A do nível de vencimento da classe.

Parágrafo único - O substituto do Caixa, por prazo igual ou superior a trinta (30) dias, terá direito a gratificação referida neste artigo, enquanto durar a substituição.

SEÇÃO 4ª

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 35º - Ao pessoal que prestar serviços fora do horário normal de trabalho, será concedida por hora de trabalho, gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo único - O total da gratificação referida no artigo não poderá exceder a um terço (1/3) do vencimento do cargo ocupado.

Art. 36º - O cálculo, para efeito da gratificação a que se refere o artigo anterior, será feito, tomando-se por base o vencimento do cargo ocupado, dividido por trinta (30), cujo resultado será dividido pela jornada diária de trabalho e multiplicada pelas horas trabalhadas.

Art. 37º - Os ocupantes de cargo de chefia ou de assessoramento, não poderão receber a gratificação referida no artigo 35º.

CAPÍTULO IX

DOS FISCAIS

Art. 38º - Os fiscais, quando da arrecadação de débitos trazados terão direito a uma porcentagem de cinco por cento (5%) sobre o total arrecadado.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39º - Os cargos que por qualquer motivo não se ajustarem aos critérios da nova classificação, serão agrupados em Tabela Sumamentar na Forma do anexo VII e extinguir-se-ão na medida a que se varem.

Art. 40º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, nas classes ou níveis previstos nesta lei e observados os critérios gerais em que se fundamenta, a reestruturação dos cargos acaso omitidos nos anexos desta lei.

Art. 41º - Todo o funcionário nomeado deverá, ao tomar posse, declarar por escrito que não exerce outro cargo ou se exercer qual, de sua natureza, em que caráter o detém e a que esfera administrativa pertence.

convenio ou reciprocidade de tratamento entre a municipalidade e o requisitante.

Art. 43 - Ficam aprovados os quadros de pessoal e os símbolos, níveis ou padrões de vencimentos nos termos dos anexos a que se refere esta lei.

Art. 44 - O Prefeito Municipal fará por decreto a distribuição dos cargos pelas diversas unidades administrativas da Prefeitura, podendo esta distribuição constar do Decreto de Enquadramento.

Art. 45 - Para os efeitos dos artigos 27 e 28 da presente lei, o Poder Executivo poderá fazer, a pedido, transferência de cargo, isto é, o cargo da classe a que pertencer será transferido para outra classe existente na Sistemática das Classes, desde que seja comprovada, em processo, a semelhança das tarefas executadas pelo seu ocupante ou sua qualificação profissional.

Art. 46 - O pedido de transferência de cargo somente poderá ser feito dentro do prazo de 10 (dez) dias da publicação do Decreto de Enquadramento.

Art. 47 - Os atuais ocupantes de cargo de chefia serão mantidos ou não a critério do Prefeito.

Art. 48 - Havendo a exoneração do cargo de chefia, o Prefeito, deverá, imediatamente, nomear outro titular para o cargo.

Art. 49 - O pessoal do quadro suplementar poderá ser aproveitado em qualquer unidade administrativa, a critério do Prefeito, respeitadas as qualificações e aptidões do funcionário.

Art. 50 - Os chefes de departamento, o Chefe de Gabinete, e os Assessores do Prefeito, serão exonerados dos respectivos cargos ao mesmo tempo em que terminar o mandato do Prefeito que os designou, podendo ser readmitidos caso seja do interesse do Executivo empossado.

Art. 51 - Quando o cargo de Chefe de Departamento e de Chefe de Gabinete do Prefeito fôr exercido por funcionário efetivo da Prefeitura, após o término do mandato do Prefeito que os designou para tais misteres, voltará a exercer o cargo ocupando anteriormente.

Art. 52 - O Serviço extraordinário somente poderá ser solicitado por Chefes, com exposições de motivos e sob inteira responsabilidade do solicitante.

Art. 53 - A solicitação de que trata o artigo anterior será dirigida ao Departamento Administrativo que estudará e submeterá a autorização do Prefeito.

Art. 54 - Comprovada a não necessidade do serviço extraordinário, o ônus decorrente recairá sob a responsabilidade de quem solicitou.

Art. 55 - As professoras perceberão, por quinquênio, dez por cento (10%) sobre o vencimento do cargo.

Art. 56 - O substituto do Chefe por prazo igual ou superior a trinta (30) dias...

Art. 57º - O abono de família para o pessoal ativo ou *ativo* será de Ncr\$ 8,00 por dependente, ressalvado o direito adquirido pelo pessoal em virtude de disposição em lei anterior.

Art. 58º - O ocupante de cargo de zelador, que estiver prestando serviços no matadouro municipal perceberá uma gratificação de 10% (dez) por cento sobre o total da renda do referido matadouro, arrecadada mensalmente, até o limite máximo de Ncr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos).

Art. 59º - A posse do funcionário será feita pelo Departamento Administrativo dada pelo Prefeito.

Art. 60º - As férias anuais dos servidores municipais serão de trinta (30) dias consecutivos, e obedecerão uma escala elaborada pelo Departamento Administrativo de acordo com os outros Departamentos.

Art. 61º - O pessoal atualmente à disposição do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgôto) pertencentes ao quadro dos efetivos da Prefeitura que por qualquer motivo não se integrar definitivamente no quadro daquele órgão e que retornar ao serviço municipal centralizado, será enquadrado na classe de trabalhador braçal.

Art. 62º - As admissões de pessoal assalariado para execução e conservação de obras e serviços, serão autorizadas, em cada caso, mediante proposta dos chefes dos departamentos: Obras e Viação, Administrativo, consultando o serviço de Contabilidade se há saldos nas dotações próprias para atender a despesa.

§ 1º - O salário devido será fixado em contrato assinado no ato da admissão e o período de trabalho será de 8 (oito) horas diárias.

§ 2º - O salário será pago em relação aos dias de domingo feriadados, quando o trabalhador fizer jús ao repouso semanal remunerado, nos termos da Legislação Trabalhista.

§ 3º - Com a conclusão do trabalho para o qual haja sido admitidos, ficarão automaticamente dispensados, os assalariados de que trata este artigo.

Art. 63º - O pessoal admitido na forma do artigo anterior não poderá ser aproveitado para o desempenho de funções internas ou no quadro do operariado permanente da Prefeitura.

§ único - Não se compreende na proibição deste artigo a admissão, mediante contrato de pessoal técnico e de professoras leigas do ensino primário.

Art. 64º - A Prefeitura Depositará mensalmente, em conta vinculada o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, a que é obrigada como empregadora, para o pessoal assalariado optante, na forma da Legislação Federal a respeito.

o artigo 99 da Constituição Federal, ficando assegurada a estabilidade dos funcionários que à época da promulgação da Constituição já estavam amparados por legislação anterior, conforme determina o artigo 177, da Constituição Federal de 1967.

Art. 66º - Até que seja elaborado o Novo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, os funcionários municipais serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais e pela Legislação Federal e Estadual que o tenham modificado e de que trata o assunto.

Art. 67º - Fica revogada em seu todo a lei de nº 656, de 7 de junho de 1967.

Art. 68º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação para que se revogam tôdas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lavras, 28 de agosto de 1969.


PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
SISTEMÁTICA DAS CLASSES
(REGIMÉ ESTATUTÁRIO)

SERVIÇO - AD- 10 - ADMINISTRAÇÃO

CODIGO	CLASSE	Nº DE CARGOS	ACESSO
AD-12	Contínuo	1	Auxiliar de Escritório
AD-13	Auxiliar de Escritório	1	Escriturário
AD-14	Escriturário	2	Oficial de Administração
AD-15	Lançador	4	Caixa
AD-16	Oficial de Administração	7	
AD-17	Agente Orçamentário	2	
AD-18	Caixa	1	
AD-19	Fiscal-A	2	Fiscal-B
AD-20	Fiscal-B	1	

SERVIÇO - GM- 20 - Manutenção e Serviços Gerais

GM-21	Trabalhador Braçal	50	
GM-22	Vigia	1	
GM-23	Artífice de Manutenção	1	
GM-24	Zelador	2	

SERVIÇO - ED- 30 - EDUCAÇÃO

ED-31	Regente de Classe	32	
ED-32	Professôra Municipal	2	
ED-33	Inspetor Escolar	1	

SERVIÇO TP-40 - Técnico Profissional

TP-41	Auxiliar de Topografia	3	
TP-42	Topógrafo	1	
TP-43	Técnico de Contabilidade	1	
TP-44	Técnico de Educação	1	

ANEXO I-A

REGIME TRABALHISTA

TR-11	Servente	1	
TR-19	Fiscal-A	4	
TR-21	Trabalhador Braçal	115	
TR-22	Vigia	1	
TR-23	Artífice de manutenção	1	
TR-26	Magarefe	2	
TR-27	Apontador	1	
TR-28	Motorista	6	
TR-29			

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TÍTULO	Nº DE CARGOS	FORMA DE RECRUTAMENTO
Chefe de Seção	3	Limitado
Chefe de Serviço	11	Limitado
Chefe de Departamento	5	Amplio
Assessor do Prefeito	3	Amplio
Chefe de Gabinete	1	Amplio

ANEXO III

SÍMBOLOS, NÍVEIS E PADRÕES DE VENCIMENTOS

CLASSES	SÍMBOLOS
Chefe de Seção	C.1
Chefe de Serviço	C.2
Chefe de Departamento.....	C.3
Técnico de Contabilidade (Chefe da Contabilidade).....	C.4
Técnico de Educação (Chefe do Departamento).....	C.4
Assessor do Prefeito.....	C.4
Chefe de Gabinete.....	C.4
	NÍVEL
Contínuo.....	I
Trabalhador braçal.....	I
Vigia.....	I
Auxiliar de Escritório.....	II
Auxiliar de Topografia.....	II
Inspetor Escolar.....	II
Fiscal -A.....	III
Zelador.....	III
Escriturário.....	IV
Artífice de Manutenção.....	IV
Caixa.....	IV
Lançador.....	IV
Oficial Administração.....	IV
Fiscal-B.....	V
Topógrafo.....	VI
Agente Orçamentário.....	VII
	PADRÃO
Regente de Classe.....	M-1
Professôra Municipal.....	M-2

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS

VALOR DOS SÍMBOLOS, NÍVEIS OU PADRÕES DE VENCIMENTO

SÍMBOLOS, NÍVEIS OU PADRÕES	VALOR
C.1	
C.2	330,00
C.3	370,00
C.4	410,00
	470,00
I	
II	144,00
III	179,00
IV	214,00
V	249,00
VI	284,00
VII	327,20
	370,40
M.1	
M.2	90,00
	115,00

ANEXO V

TABELA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL

NÍVEL OU
PADRÃO

	A	B	C	D
I	144,00	149,76	155,52	161,28
II	179,00	186,16	193,32	200,48
III	214,00	222,56	231,12	239,68
IV	249,00	258,96	268,92	278,88
V	284,00	295,36	306,72	318,08
VI	327,20	340,28	353,36	366,44
VII	370,40	385,21	400,02	414,83
M.1	90,00	93,60	97,20	100,80
M.2	115,00	119,60	124,20	128,80

ANEXO VI (Continuação)

GM-21	Trabalhador Braçal	Operário
GM-21	Trabalhador Braçal	Operário
GM-22	Vigia	Rondante
GM-23	Artífice de Manutenção	Aux. Adm. do Departamento de Almoхарifado (Eletricista)
GM-26	Magarefe	Magarefe de bovinos
GM-26	Magarefe	Magarefe de Suínos
GM-27	Apontador	Escriturário do D.V.O.P.
GM-28	Motorista	Motorista
GM-28	Motorista	Motorista
GM-28	Motorista	Motorista
GM-28	Motorista	Motorista
GM-28	Motorista	Motorista
GM-28	Motorista	Motorista
GM-28	Motorista	Motorista
GM-29	Tratorista	Tratorista
GM-29	Tratorista	Tratorista
GM-30	Pedreiro	Pedreiro
GM-30	Pedreiro	Pedreiro
GM-30	Pedreiro	Pedreiro
GM-30	Pedreiro	Pedreiro
GM-30	Pedreiro	Pedreiro
GM-30	Pedreiro	Pedreiro
GM-30	Pedreiro	Pedreiro
GM-30	Pedreiro	Pedreiro
GM-30	Pedreiro	Pedreiro
GM-31	Encarregado do Serviço de Reparação de Veículos	Encarregado do Serviço de Reparação de Veículos.

ANEXO VII

QUADRO SUPLEMENTAR

CARGO	Nº DE CARGOS	EQUIPARAÇÃO AO SÍMBOLO OU NÍVEL
Chefe do Serviço de Fiscalização	1	C.2
Chefe do Serviço de Captação e Instrução da Nova Adutora	1	C.2
Carregado do Serviço de Água e Esgoto	1	V

ANEXO, VIII

EQUIPARAÇÃO DO PESSOAL INATIVO E APOSENTADO

Nome	CARGO	PROVENTOS ATUAIS	EQUIPARAÇÃO
José de Oliveira e Souza	Chefe do Departamento de Contabilidade	NCR\$ 220,00	C.3
Guaraciaba Anunciação das Dores	Auxiliar do Departa- mento de Fazenda	NCR\$ 143,00	IV
Ananias Domingues de Souza	Agente Fiscal	NCR\$ 143,00	III
José Magalhães de Carvalho	Encarregado de Servi- ço de Compras de Mate- rial e Almoxarifado	NCR\$ 143,00	IV
Maria Luiza de Almeida	Professora Municipal	NCR\$ 65,00	M.1
Antônio Fernandes de Oliveira	Professor Municipal	NCR\$ 65,00	M.1
Arly Florenzano	Chefe do Serviço de Patrimônio	NCR\$ 220,00	C.2
José Firmino de Souza	Fiscal de Posturas Municipais	NCR\$ 180,00	III
Gerson Santos	Agente Fiscal	NCR\$ 117,00	III
Cirilo de Souza	Agente Fiscal	NCR\$ 117,00	III
Luiz de Bastos Azevedo	Agente Fiscal	NCR\$ 143,00	III
José Evangelista de Moraes	Trabalhador Braçal	NCR\$ 96,00	I
Joaquim Francisco Borges	Trabalhador Braçal	NCR\$ 96,00	I
Maximiano Quintino de Car- valho	Trabalhador Braçal	NCR\$ 96,00	I
Maria Nazaré Pereira	Professora Municipal	NCR\$ 65,00	M.1
Joaquim Virgínio	Trabalhador Braçal	NCR\$ 96,00	I
Honório Máximo Júnior	Chefe de Serviço de Rendas	NCR\$ 220,00	C.2
João Valeriano	Chefe do Serviço de Tributação e Cadastro	NCR\$ 220,00	C.2
Pedro Bento Martins	Jardineiro	NCR\$ 96,00	I
Irene Aparecida de Souza	Professora Municipal	NCR\$ 65,00	M.1
Heitor Silva	Professor Municipal	NCR\$ 65,00	M.1